



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 841/2017

São Luís, 06 de janeiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	22
Atos dos Relatores	32

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 37 de 03 de JANEIRO de 2017

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 dias de férias regulamentares, no mês de fevereiro de 2017, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de fevereiro de 2017

Portaria nº 37/2017

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO	8045	06/02/2017	07/03/2017	2017	SIM
02	ARTHUR ROBERT BARBOSA SOUSA	12302	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM
03	CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA FILHO	13516	01/02/2017	02/03/2017	2016	SIM
04	CELIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES	8490	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM
05	DELFIN SANTANA PINHEIRO GUTERRES JUNIOR	9431	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM
06	DIVACI COUTO JUNIOR	6346	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM
07	EMERSON ORLEANS DA COSTA ARAUJO	11239	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM
08	ERNILDO FERREIRA GUIMARÃES	2832	06/02/2017	07/03/2017	2017	SIM
09	EVANDRO JOSE ARAUJO DOS SANTOS	8680	02/02/2017	03/03/2017	2017	SIM
10	FLAVIO DUALIBE COSTA	10611	06/02/2017	07/03/2017	2017	SIM
11	FRANCO MARCELO SOARES ALVES	8821	06/02/2017	07/03/2017	2017	SIM
12	JORGE LUIS CARVALHO DE SALES	13359	20/02/2017	21/03/2017	2017	SIM
13	JOSE MANOEL RODRIGUES DA SILVA	828	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM
14	LILIAN MADEIRO GOMES LEVY	11981	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM

15	LUCAS RIBEIRO DE AZEVEDO	13342	27/02/2017	28/03/2017	2015	SIM
16	MARCIO ANTONIO DE CARVALHO RUFINO	7963	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM
17	MARCIO ROBERTO COSTA FREIRE	7302	10/02/2017	11/03/2017	2017	SIM
18	MARCOS LEANDRO LIMA SERENO	11791	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM
19	MARIA JOSELENE CAMARA	9142	15/02/2017	16/03/2017	2017	SIM
20	NAYSA HELENE FURTADO BESSA	13243	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM
21	NILTON CESAR BALDEZ NUNES	13193	06/02/2017	07/03/2017	2016	SIM
22	POLLYANA BANDEIRA DE ALENCAR AZEVEDO	11619	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM
23	RAUL CANCIAN MOCHEL	11361	01/02/2017	02/03/2017	2017	SIM
24	RICARDO JORGE FERNANDES RIBEIRO	12922	06/02/2017	07/03/2017	2016	SIM
25	ROSEANE SILVA ERRE	9696	01/02/2017	02/03/2017	2016	SIM
26	VINICIUS FERNANDES LIMA	11809	02/02/2017	03/03/2017	2017	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 35 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidor na unidade que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar da Escola Superior de Controle Externo (ESCEX), o servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Secretaria de Administração (SECAD), a considerar do dia 02 de janeiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.771/2016 – TCE-MA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016 – COLIC/TCE-MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Presencial nº 003/2016 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo Administrativo nº 12.771/2016 – TCE-MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 025/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para eventual prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por lote assume o compromisso de prestar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata. As condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Presencial nº 003/2016 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 12.771/2016 – TCE-MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Prime – Consultoria, Treinamentos e Serviços Ltda. CNPJ: 12.032.656/0001-75

Endereço: Rua José Bonifácio, 14, Cohama, São Luís – MA, CEP 65074-140

Telefone/Fax: 98 31991530 / 987505109 E-Mail: grupoprime@gprimema.com.br

Nome do representante: Nirvando Buhaten Matos

Grupo III

Serviço	Nº estimado de eventos para o período de 12 meses (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário por pessoa R\$ (D)	(DxC) Valor total R\$ (E)
Café da manhã	06	300	1.800	29,90	53.820,00

Grupo VI

Serviço	Nº estimado de eventos para o período de 12 meses (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário por pessoa R\$ (D)	(DxC) Valor total R\$ (E)
Lanche	03	300	900	17,90	16.110,00

Data da assinatura: 29 de dezembro de 2016. São Luís, 05 de janeiro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 4293/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Davinópolis/MA

Responsável: Francisco Pereira Lima – Prefeito (CPF n.º 044.632.183-49), residente na Rua Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65.927-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA n.º 8.598, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA n.º 6.246, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA n.º 8.585, Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA n.º 8.348 e Izabella Moreira Vaz, OAB/MA n.º 9.595

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1202/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 301/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima, multa no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e

duzentos reais) equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo e não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1º e 2º semestres do exercício de 2010, apontado no item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 490/2011;

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo e não publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, todos do exercício financeiro de 2010, apontada no Item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 490/2011 ;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 28.800,00 (R\$ 25.200,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4293/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Davinópolis/MA

Responsável: Francisco Pereira Lima – Prefeito (CPF n.º 044.632.183-49), residente na Rua Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65.927-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6.246, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA nº 8.585, Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA nº 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA nº 8.348 e Izabella Moreira Vaz, OAB/MA nº 9.595

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 116/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Davinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima, constante dos autos do Processo n.º 4293/2011, em razão do Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9º, caput, §§1º e 3º, 10, inciso I e §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 e Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, e em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 490/2011, UTCOG/NACOG04, de 14 de outubro de 2011, constante do Processo nº 4293/2011e no Relatório de Informação Técnica n.º 491/2011 – UTCOG-NACOG04, que compõe os Processos nº 4298/2011, 4302/2011, 4303/2011 e 4305/2011, a seguir:

- 1.saldo financeiro no valor de R\$ 9.840,96 apresentado em Caixa não em instituições financeiras oficiais (§ 3º do art. 164 da Constituição da República/seção IV – item 3.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 490/2011);
- 2.ausência de saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (Art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV - item 3.5 do Relatório de Informação Técnica n.º 490/2011);
- 3.os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 63,59% (art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Item n.º 6.5.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 490/2011);
- 4.envio intempestivo e não publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, todos do exercício financeiro de 2010. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno. Item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 490/2011);
- 5.envio intempestivo e não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1º e 2º semestres do exercício de 2010. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 490/2011);
- 6.ausência de comprovação de realização de audiências públicas (art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Item 13.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 490/2011).
- 7.irregularidades nos Convites nº 01/2010, tendo como objeto a compra de material de expediente, Notas de Empenhon's 20010003 e 20010005, no valor total de R\$ 53.094,80, ausências de: Projeto Básico; comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993. Processo nº 4298/2011. Item 2.1.4.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 491/2011 – UTCOG-NACOG04);
- 8.irregularidades na Tomada de Preços nº 15/2010, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade e divulgação, no valor de R\$ 219.808,00: ausência de confirmação de autenticidade no Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias (arts. 29, incisos III a V, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.1.4.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4298/2011);
- 9.irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2010, tendo como objeto serviços de melhoramento de estrada vicinal, no valor de R\$ 87.534,06, ausências de: comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa

executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Item 2.1.4.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4298/2011);

10.irregularidades no Convite nº 07/2010, tendo como objeto serviços de recuperação de desdobramento de bueiros e riachos, no valor de R\$ 117.273,71, ausências de: comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, projeto Básico: regularidade fiscal junto ao Estado, declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos; Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Item 2.1.4.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4298/2011);

11.irregularidades no Convite nº 09/2010, tendo como objeto serviços de melhoramento de vias públicas, no valor de R\$ 93.432,77, ausências de: comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital; bem como do extrato do contrato; Projeto Básico; regularidade fiscal junto ao Estado; declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos; do Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato; de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Item 2.1.4.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4298/2011);

12.irregularidades no Convite nº 26/2010, tendo como objeto a reforma de quatro unidades escolares, no valor de R\$ 149.795,61, ausências de: Projeto Básico; comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos; de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Item 2.1.4.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4298/2011);

13.irregularidades no Convite nº 27/2010, tendo como objeto a reforma de posto de saúde, no valor de R\$ 149.055,72, ausências de: Projeto Básico; comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; regularidade fiscal junto ao Estado e ao Município; declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos; de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Item 2.1.4.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4298/2011);

14.irregularidades no Convite nº 28/2010, tendo como objeto a recuperação de estrada vicinal, no valor de R\$ 149.325,21, ausências de: Projeto Básico; comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; regularidade fiscal junto ao Estado e ao Município; declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos; de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra; (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Item 2.1.4.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04,

Processo nº 4298/2011);

15. ausência de envio de processo licitatório relativo ao convite nº 02/2010, para compra de material de limpeza, tendo como credor a empresa R.C. de Sá Comércio, Notas de Empenho nºs 20010006, 20010007 e 22030003 no valor total de R\$ 63.180,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.1.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4298/2011);

16. ausência de envio de processo licitatório relativo ao Convite nº 05/2010, tendo como objeto a recuperação de estradas vicinais, tendo como credor a empresa Construtora Impera Terra Ltda., Notas de Empenho nºs 2601005 e 28010007, no valor total de R\$ 180.966,95 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.1.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4298/2011);

17. ausência de envio de processo licitatório relativo ao Convite nº 03/2010, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza de galerias, tendo como credor a empresa Construtora Impera Terra Ltda, Nota de Empenho nº 18060006, no valor total de R\$ 148.738,75 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.1.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4298/2011);

18. ausência de envio de processos licitatórios relativos a serviços de material elétrico, tendo como credor a empresa Ponto Elétrico Ltda, Nota de Empenho nº 18020001, no valor de R\$ 34.422,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.1.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4298/2011);

19. irregularidades no Convite nº 01/2010, tendo como objeto a compra de material de expediente, Nota de Empenho nº 20010002, no valor total de R\$ 15.947,00, ausências de: Projeto Básico; comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4302/2011, apensado ao Processo nº 4298/2011);

20. ausência de envio de processo licitatório relativo ao convite nº 02/2010, para compra de material de limpeza, tendo como credor a empresa R.C. de Sá Comércio, Notas de Empenho nº 20010001, no valor total de R\$ 12.279,70 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.3.5.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4303/2011, apensado ao Processo nº 4298/2011);

21. irregularidades no Convite nº 01/2010, tendo como objeto a compra de material de expediente, contratada a empresa R. C. De Sá Comércio, no valor de R\$ 76.786,10, ausências de: comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.4.5.3, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4305/2011, apensado ao Processo nº 4298/2011);

22. ausência de envio de processo licitatório relativo ao convite nº 02/2010, para compra de material de limpeza, tendo como credor a empresa R.C. de Sá Comércio, Notas de Empenho nº 20010008, no valor de R\$ 23.986,80 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.4.5.3, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, Processo nº 4305/2011, apensado ao Processo nº 4298/2011);

23. enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4298/2011 – TCE/MA, Processos nº 4302/2011, 4303/2011 e 4305/2011 apensados

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Davinópolis/MA

Responsáveis: Francisco Pereira Lima – Prefeito (CPF n.º 044.632.183-49), residente na Rua Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65.927-000 e José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF n.º 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, 26, Centro - Davinópolis-MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6.246, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA nº 8.585, Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA nº 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA nº 8.348 e Izabella Moreira Vaz, OAB/MA nº 9.595

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Davinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1203/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Davinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual no art. 1.º, inciso II, §1º, 10, inciso II e §2º e 28 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 667/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Davinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Davinópolis, de responsabilidade do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Francisco Pereira Lima e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, multas no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 491/2011 – UTCOG-NACOG04, de 14 de outubro de 2011, a seguir:

- c1) irregularidades no Convite nº 01/2010, tendo como objeto a compra de material de expediente, Notas de Empenhon's 20010003 e 20010005, no valor total de R\$ 53.094,80, ausências de: Projeto Básico; comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.1.4.2, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 491/2011 – UTCOG-NACOG04)- (multa de R\$ 2.000,00);
- c2) irregularidades na Tomada de Preços nº 15/2010, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade e divulgação, no valor de R\$ 219.808,00: ausência de confirmação de autenticidade no Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias (arts. 29, incisos III a V, da Lei nº 8.666/1993, item 2.1.4.2, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 491/2011 – UTCOG-NACOG04)- (multa de R\$ 2.000,00);
- c3) irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2010, tendo como objeto serviços de melhoramento de estrada vicinal, no valor de R\$ 87.534,06, ausências de: comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 . Item 2.1.4.2, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 491/2011 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);
- c4) irregularidades no Convite nº 07/2010, tendo como objeto serviços de recuperação de desdobramento de bueiros e riachos, no valor de R\$ 117.273,71, ausências de: comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, projeto Básico: regularidade fiscal junto ao Estado, declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos; Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Item 2.1.4.2, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 491/2011 – UTCOG-NACOG04)- (multa de R\$ 2.000,00);
- c5) irregularidades no Convite nº 09/2010, tendo como objeto serviços de melhoramento de vias públicas, no valor de R\$ 93.432,77, ausências de: comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital; bem como do extrato do contrato; Projeto Básico; regularidade fiscal junto ao Estado; declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos; do Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato; de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Item 2.1.4.2, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 491/2011 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);
- c6) irregularidades no Convite nº 26/2010, tendo como objeto a reforma de quatro unidades escolares, no valor de R\$ 149.795,61, ausências de: Projeto Básico; comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos; de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Item 2.1.4.2, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 491/2011 – UTCOG-NACOG04)- (multa de R\$ 2.000,00);
- c7) irregularidades no Convite nº 27/2010, tendo como objeto a reforma de posto de saúde, no valor de R\$ 149.055,72, ausências de: Projeto Básico; comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na

imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; regularidade fiscal junto ao Estado e ao Município; declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos; de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Item 2.1.4.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04)- (multa de R\$ 2.000,00);

c8) irregularidades no Convite nº 28/2010, tendo como objeto a recuperação de estrada vicinal, no valor de R\$ 149.325,21, ausências de: Projeto Básico; comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; regularidade fiscal junto ao Estado e ao Município; declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos; de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; O termo de recebimento provisório e definitivo de obra; (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único, 67, caput e 73, I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Item 2.1.4.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04)- (multa de R\$ 2.000,00);

c9) ausência de envio de processo licitatório relativo ao convite nº 02/2010, para compra de material de limpeza, tendo como credor a empresa R.C. de Sá Comércio, Notas de Empenho nºs 20010006, 20010007 e 22030003 no valor total de R\$ 63.180,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.1.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04)- (multa de R\$ 2.000,00);

c10) ausência de envio de processo licitatório relativo ao Convite nº 05/2010, tendo como objeto a recuperação de estradas vicinais, tendo como credor a empresa Construtora Impera Terra Ltda., Notas de Empenho nºs 2601005 e 28010007, no valor total de R\$ 180.966,95 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.1.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c11) ausência de envio de processo licitatório relativo ao Convite nº 03/2010, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza de galerias, tendo como credor a empresa Construtora Impera Terra Ltda, Nota de Empenho nº 18060006, no valor total de R\$ 148.738,75 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.1.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c12) ausência de envio de processos licitatórios relativos a serviços de material elétrico, tendo como credor a empresa Ponto Elétrico Ltda, Nota de Empenho nº 18020001, no valor de R\$ 34.422,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.1.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Francisco Pereira Lima e do Senhor José Gonçalves Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4302/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo nº 4298/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Davinópolis/MA

Responsáveis: Francisco Pereira Lima – Prefeito (CPF nº 044.632.183-49), residente na Rua Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP nº 65.927-000 e José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF nº 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, s/n, Centro - Davinópolis-MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6.246, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA nº 8.585, Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA nº 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA nº 8.348 e Izabella Moreira Vaz, OAB/MA nº 9.595

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS do Município de Davinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria -geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1204/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS do Município de Davinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamentos no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, §1º, 10, inciso II e §2º e 28 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 668/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Davinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Davinópolis, de responsabilidade do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Francisco Pereira Lima e Senhor José Gonçalves Lima, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, de 14 de outubro de 2011, a seguir:

c1) irregularidades no Convite nº 01/2010, tendo como objeto a compra de material de expediente, Notas de

Empenho nºs 20010002, no valor total de R\$ 15.947,00, ausências de: Projeto Básico; comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993 . Item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 491/2011 – UTCOG-NACOG04) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Francisco Pereira Lima e José Gonçalves Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4303/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 4298/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Davinópolis/MA

Responsáveis: Francisco Pereira Lima – Prefeito (CPF n.º 044.632.183-49), residente na Rua Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP nº 65.927-000 e José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF nº 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, s/n, Centro - Davinópolis-MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6.246, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA nº 8.585, Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA nº 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA nº 8.348 e Izabella Moreira Vaz, OAB/MA nº 9.595

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Davinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento das contas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1205/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Davinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, §1º, 10, inciso II e §2º e 28 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 669/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima, com eficácia de título

executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Francisco Pereira Lima e Senhor José Gonçalves Lima, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, a seguir:

c1) ausência de envio de processo licitatório relativo ao convite nº 02/2010, para compra de material de limpeza, tendo como credor a empresa R.C. de Sá Comércio, Notas de Empenho nº 20010001, no valor total de R\$ 12.279,70 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.3.5.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Francisco Pereira Lima e o Senhor José Gonçalves Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4305/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo nº 4298/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Davinópolis/MA

Responsáveis: Francisco Pereira Lima – Prefeito (CPF nº 044.632.183-49), residente na Rua Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP nº 65.927-000 e José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF nº 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, s/n, Centro - Davinópolis-MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6.246, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA nº 8.585, Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA nº 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA nº 8.348 e Izabella Moreira Vaz, OAB/MA nº 9.595

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Davinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1206/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Davinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual no art. 1.º, inciso II, §1º, 10, inciso II e §2º e 28 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 670/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Secretário de Administração e Finanças, Senhor José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Francisco Pereira Lima e Senhor José Gonçalves Lima, multas no total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04, de 14 de outubro de 2011, a seguir:

c1) irregularidades no Convite nº 01/2010, tendo como objeto a compra de material de expediente, contratada a empresa R. C. De Sá Comércio, no valor de R\$ 76.786,10, ausências de: comprovação da publicação dos avisos do edital e do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município; representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 21, II e §1º, 61, Parágrafo único e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.4.5.3, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de envio de processo licitatório relativo ao convite nº 02/2010, para compra de material de limpeza, tendo como credor a empresa R.C. de Sá Comércio, Notas de Empenho nºs 20010008 no valor de R\$ 23.986,80 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.4.5.3, do Relatório de Informação Técnica nº 491/2011 – UTCOG-NACOG04) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor os Senhores Francisco Pereira Lima e José Gonçalves Lima. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 10
HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE
PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 4140/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - GABINETE DO
PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

Gestor(es): ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

2 - PROCESSO Nº 3466/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS -
GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

Gestor(es): PEDRO GOMES CABRAL

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA8130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Observação: Embargos de Declaração.

3 - PROCESSO Nº 10128/2010 - REPRESENTAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

Gestor(es): EDIVANIO NUNES PESSOA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - PROCESSO Nº 2971/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - GABINETE DO
PREFEITO DE PIO XII

Gestor(es): RAIMUNDO RODRIGUES BATALHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - PROCESSO Nº 8659/2016 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

Gestor(es): ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

6 - PROCESSO Nº 1930/2012 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

Gestor(es): LUÍS HENRIQUE DE NAZARÉ BULCÃO, PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA E SILVIA
MARIA FRAZAO DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Convênio Nº 169/2010/SECMA.
7 - PROCESSO Nº 13138/2013 - REQUERIMENTO
GABINETE DO PREFEITO DE BACURI
Gestor(es): JOSÉ BALDOINO DA SILVA NERY
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
8 - PROCESSO Nº 5755/2014 - LICITAÇÃO
CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
Gestor(es): LUIZ FRANCISCO DE ASSIS LEDA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE
21/09/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).
9 - PROCESSO Nº 8741/2016 - DENÚNCIA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MARANHÃO
Gestor(es): JOSE SIMPLICIO ALVES DE ARAÚJO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Higor Leonardo Lula Pereira - OAB/MA9238
Advogado: Bruna Mendonça de Abreu Silva - OAB/MA10.541
10 - PROCESSO Nº 9553/2016 - OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA
Gestor(es): JOSÉ LINDOVAL DE MATOS JÚNIOR
Ministério Público: Sem manifestação
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Retificação de Acórdão.
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/8/2016
11 - PROCESSO Nº 11954/2016 - REPRESENTAÇÃO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO
Gestor(es): LARISSA ABDALLA BRITTO E DAIR JOSE NEVES SANTOS
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Karla Richelly Carvalho Santos
Advogado: Nerylton Thiago Lopes Pereira - OAB/DF24.749
Observação: Representação.
12 - PROCESSO Nº 3139/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724
Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550
Procurador: Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02
Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

13 - PROCESSO Nº 2441/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Gestor(es): LINALDO ALBINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

14 - PROCESSO Nº 2706/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BACABAL

Gestor(es): BERNARDO PEREIRA DA SILVA E ESMERALDA RODRIGUES MIRANDA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA8328

Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB/MA7963

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Geiza Campos de Castro - OAB/MA 6968

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Advogado: Natalia Fernandes Arthuro - OAB/MA7190

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF 007.123.413-66

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/12/2017.

15 - PROCESSO Nº 2748/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Gestor(es): IVANE RAMOS ARAÚJO DE SOUSA, LINDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA E RAIMUNDO NONATO LISBOA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA8328

Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB/MA7963

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Geiza Campos de Castro - OAB/MA6968

Advogado: Natalia Fernandes Arthuro - OAB/MA7190

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF 007.123.413-66

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Linduina Francisca Tavares de Sousa (período janeiro a março); e Ivane Ramos Araújo de Sousa (período abril a dezembro)

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/12/2016.

16 - PROCESSO Nº 1222/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Gestor(es): RAIMUNDO NONATO LISBOA E ROSEANE MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA8328

Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB/MA7963

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Geiza Campos de Castro - OAB/MA 6968

Advogado: Natalia Fernandes Arthuro - OAB/MA190

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF nº 007.123.413-66

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/12/2016.

17 - PROCESSO Nº 1223/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Gestor(es): RAIMUNDO NONATO LISBOA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA8328

Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB/MA7963

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Geiza Campos de Castro - OAB/MA6968

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Advogado: Natalia Fernandes Arthuro - OAB/MA7190

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10.876

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF 007.123.413-66

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/12/2016.

18 - PROCESSO Nº 1224/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Gestor(es): GILBERTO FERREIRA GOMES RODRIGUES, LILIO ESTRELA DE SÁ E RAIMUNDO NONATO LISBOA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA8328

Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB/MA7963

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Geiza Campos de Castro - OAB/MA6968

Advogado: Natalia Fernandes Arthuro - OAB/MA7190

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF 007.123.413-66

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/12/2016.

19 - PROCESSO Nº 7589/2010 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

Gestor(es): FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

20 - PROCESSO Nº 4486/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10.876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

21 - PROCESSO Nº 1891/2012 - TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Gestor(es): ARLINDO SIMÃO NOGUEIRA DA CRUZ, CELSO BECKMAN LAGO, CLÁUDIA FRAZÃO DE FREITAS RODRIGUES, CLÁUDIO CASTELO DE CARVALHO, ELOINA HELENA SOUSA ABRANTES, GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO, JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES, JOSÉ ARTUR LIMA CABRAL MARQUES, JOSÉ RIBAMAR BARBOSA OLIVEIRA FILHO, JOSE RIBAMAR MELO SILVA, MARCOS AURELIO ALVES FREITAS, MARIA DO AMPARO ARAUJO MELO, MARIA IÊDA GOMES VANDERLEI, MARIA MARGARET REIS, RAFAEL MENDONÇA OLIVEIRA, RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA, REGINA CÉLIA BITENCOURT REIS DE PINHO, RICARDO JOSE CORDEIRO DE MEDEIROS FILHO, ROGERIO CESAR CAMPOS, ROSELI DE OLIVEIRA RAMOS, SERGIO EDUARDO CASTRO FONSECA, SILVANA REGINA MENDES ESTRELA, SUELI ROSINA TONIAL E VANESSA BUZAR MENDONCA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sônia Maria Lopes Coêlho - OAB/MA3811

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA5284

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendoça - OAB/MA5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

Advogado: Fernando Pedro Castro - OAB/MA4404

Advogado: José Alberto Santos Penha - OAB/MA7221

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Wesley Lima Maciel - OAB/MA 9548

Advogado: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho - OAB/MA 3810

Advogado: Marcos Antonio Amaral Azevedo - OAB/MA 3665

Advogado: Cristina Thadeu Teixeira de Sales - OAB/MA2830

Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA7614

Advogado: Andrea Fontoura Santos - OAB/MA12.488

Advogado: Leandro Saldanha de Albuquerque - OAB/MA10849

Advogado: Aníbal Bitencourt Reis de Pinho - OAB/MA8794

Observação: Embargos de declaração de Embargos de declaração, Processo nº 4253/2011 - Fundo Municipal de Saúde -FMS de São Luís, apensado.

22 - PROCESSO Nº 6859/2012 - DENÚNCIA

GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO**Gestor(es): PAULA FRANCINETE DA SILVA NASCIMENTO****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa****23 - PROCESSO Nº 7572/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA****Gestor(es): IVAN ANTUNES CALDEIRA, JOSÉ CARLOS SAMPAIO, RICARDO JORGE MURAD****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa****Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405****Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527****Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/DF24.678****Advogado: Fabrício Zanella Duarte - OAB/DF24.563****Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4408****Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA10.277****Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA11.095****Advogado: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - OAB/MA13975****Advogado: NATHÉRCIA TEREZA CASTRO LEITE - OAB/MA12961****24 - PROCESSO Nº 11628/2015 - DENÚNCIA****SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SÃO LUÍS****Gestor(es): CLODOMIR FERREIRA PAZ E FRANCISCO DE CANINDÉ FERREIRA BARROS****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa****Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA4958****Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB/MA 6034****Advogado: Inocêncio Félix de Souza Neto - OAB/MA 5406****25 - PROCESSO Nº 12002/2016 - REPRESENTAÇÃO****SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO****Gestor(es): MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa****26 - PROCESSO Nº 13044/2016 - REPRESENTAÇÃO****PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ****Gestor(es): CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES MADEIRA E SEBASTIAO TORRES MADEIRA****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa****27 - PROCESSO Nº 13365/2016 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO****Gestor(es): João Jorge Jinkings Pavão****Ministério Público:****Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa****Observação: Adiado, nos termos do art. 51, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA.****28 - PROCESSO Nº 3300/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO****SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO****Gestor(es): CLAUDIO DONISETE AZEVEDO, DAYANE GOMES DA SILVA, RAIMUNDO COELHO DE SOUSA E SEVERINO PESSOA DE LIMA****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Melquizedeque Nava Neto****Observação: Responsáveis: Sr. Cláudio Donisete Azevedo - Secretário de Estado; Sr. Raimundo Coelho de Sousa - Secretário-Adjunto; Sra. Dayane Gomes da Silva - Gestor de Atividade Meio e Sr. Severino Pessoa de Lima - Chefe de Gabinete.****VISTA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 23/11/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).**

29 - PROCESSO Nº 3118/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO**GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES****Gestor(es): ANTONIO NAZARENO MACEDO PIMENTEL****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Osmário Freire Guimarães****Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.****30 - PROCESSO Nº 3673/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO****Gestor(es): LAURO CARVALHO SANTANA NETO****Ministério Público: Sem manifestação****Relator: Osmário Freire Guimarães****Advogado: Wanderson Moreira Soares - OAB/MA 10960****Procurador: José Roberto Fialho Campos - CPF 737.335.553-68****Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.****31 - PROCESSO Nº 3546/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES****Gestor(es): DURVALINA DA GRAÇA PEREIRA MATOS E IARA QUARESMA DO VALE RODRIGUES****Ministério Público: Sem manifestação****Relator: Osmário Freire Guimarães****Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405****Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527****Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO****SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/11/2016.****32 - PROCESSO Nº 4022/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM****Gestor(es): IZALMIR VIEIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA BARBOSA****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Osmário Freire Guimarães****Observação: Izalmir Vieira da Silva e José Pereira Barbosa****VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016 (antes do voto do relator).****33 - PROCESSO Nº 11995/2015 - RECURSO DE REVISÃO****DÉCIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINHEIRO****Gestor(es): CARLOS AUGUSTO FURTADO MOREIRA****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Osmário Freire Guimarães****Observação: RECURSO DE REVISÃO****VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 9/11/2016 (Após proposta de decisão do Relator).****Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 4 de janeiro de 2017.****Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado****Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão****Primeira Câmara****Processo n.º 11506/2015– TCE/MA****Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria****Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência****Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto****Beneficiária: Terezinha Viana Soares Pereira****Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha Viana Soares Pereira, matrícula nº 908053, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1350/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Terezinha Viana Soares Pereira, matrícula nº 908053, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 1805/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 191, do dia 15 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1165/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9363/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Izaura Araújo da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Izaura Araújo da Silva, matrícula nº 875807, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1347/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Izaura Araújo da Silva, matrícula nº 875807, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 1391/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 153, do dia 19 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 904/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8986/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Neuma Maria Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Neuma Maria Pereira, matrícula nº 724278, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1346/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Neuma Maria Pereira, matrícula nº 724278, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1176/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 865/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 10237/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Alda Francisca Baldez dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alda Francisca Baldez dos Santos, matrícula nº 982355, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo

Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1348/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Alda Francisca Baldez dos Santos, matrícula nº 982355, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgadapelo ato n.º 1656/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 172, do dia 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1166/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7408/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - Caxias-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Maria Madalena Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1343/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Caxias/MA, outorgada pelo ato nº 016/2015, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXI, nº 2665, do dia 10 de abril de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1167/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 10421/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Naura Brito Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Naura Brito Silva, matrícula nº 845594, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1349/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Naura Brito Silva, matrícula nº 845594, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1569/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 170, do dia 15 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 921/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8969/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Raimundo Oliveira Gomes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Oliveira Gomes Filho, matrícula nº 94201, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Civil, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1344/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Oliveira Gomes Filho, matrícula nº 94201, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Civil, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal

da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo ato n.º 1193/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 906/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10888/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Zenilde França Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Zenilde França Ferreira, viúva do ex-segurado Sebastião Ferreira, servidor falecido aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1353/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Zenilde França Ferreira, viúva do ex-segurado Sebastião Ferreira, servidor falecido aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 178, do dia 25 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1164/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13301/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiária: Maria Celeste de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte a Maria Celeste de Araújo, companheira de Elielson de Oliveira Silva, servidor efetivo falecido no exercício do cargo de Técnico Municipal Nível Médio da Câmara Municipal de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1352/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Maria Celeste de Araújo, companheira de Elielson de Oliveira Silva, servidor efetivo falecido no exercício do cargo de Técnico Municipal Nível Médio da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pelo ato retificado nº 1678/2013, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXXV, nº 89, do dia 13 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 894/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 12574/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Evandro Soares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Evandro Soares da Silva, matrícula nº 135764, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1351/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Evandro Soares da Silva, matrícula nº 135764, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade

Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2254/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 157, do dia 23 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1263/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6779/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Antonio Carlos Mendes Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Mendes Gomes, matrícula nº 364547, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1342/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Mendes Gomes, matrícula nº 364547, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 070, do dia 16 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1172/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 937/2010 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

2 - PROCESSO Nº 7426/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CANTANHEDE

Gestor(es): JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

3 - PROCESSO Nº 2622/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Gestor(es): JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

4 - PROCESSO Nº 5622/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Gestor(es): EDCARLOS SILVA SARGES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

5 - PROCESSO Nº 6634/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

6 - PROCESSO Nº 10259/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 - PROCESSO Nº 10376/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

8 - PROCESSO Nº 10400/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

9 - PROCESSO Nº 10424/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
10 - PROCESSO Nº 10432/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
11 - PROCESSO Nº 10621/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
12 - PROCESSO Nº 10646/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
13 - PROCESSO Nº 10818/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
14 - PROCESSO Nº 11014/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
15 - PROCESSO Nº 11027/2015 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
16 - PROCESSO Nº 8515/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
17 - PROCESSO Nº 9614/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
18 - PROCESSO Nº 10008/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
19 - PROCESSO Nº 10294/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
20 - PROCESSO Nº 10374/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

21 - PROCESSO Nº 10502/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

22 - PROCESSO Nº 10532/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

23 - PROCESSO Nº 10540/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

24 - PROCESSO Nº 10620/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

25 - PROCESSO Nº 10799/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 05 de janeiro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo n.º: 777/2017

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2027/2016)

Exercício: 2006

Entidade: Prefeitura de Brejo/MA

Requerente: Omar de Caldas Furtado Filho – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 001/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 02/01/2017, protocolado neste Tribunal em 02/01/2017, a concessão ao Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2027/2016, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio (Convênio n.º 578/2006-SES), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Prefeitura de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2006.

São Luís/MA, 04 de janeiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 001/2017 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5917/2016

Natureza: Denúncia

Exercício: 2014

Denunciado: Geane dos Santos Lima - Servidora de Capinzal do Norte-MA

Entidade: Prefeitura de Capinzal do Norte-MA

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Geane dos Santos Lima, CPF n.º 007.439.873-30, servidora de Capinzal do Norte-MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5917/2016, que trata de Denúncia em desfavor da Prefeitura de Capinzal do Norte-MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 8347/2016 – UTCEX5, de 14/09/2015 e o Parecer n.º 670/2016-GPROC2, de 05/10/2016. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução n.º 8347/2016 – UTCEX5, de 14/09/2015 e o Parecer n.º 670/2016-GPROC2, de 05/10/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/01/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

PROCESSO: Nº 879/2017

REFERÊNCIA: Requerimento de Cópias do processo de nº 1929/2015

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

REQUERENTE: Ana Karla Silvestre Fernandes-Corregedora Geral do Estado

DESPACHO Nº 01/2017–GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação do Ofício de nº 003/2016-GAB/COGE/STC-MA, que solicita cópia do processo de nº 1929/2015-TCE, exercício financeiro de 2012, e considerando, ainda, o que determina o art. 8, §§ 2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art. 4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução nº 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 05 de janeiro de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro